

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 605/88 – PROC. SE Nº 1025/88

INTERESSADO : WÍLSON SOARES FRANCO

ASSUNTO : RECURSO – retido em Estudos Sociais/ Colégio
"Bandeirantes" – Capital.

RELATOR : Consº CARLOS LUIZ MARTINS DA SILVA GONÇALVES

PARECER CEE Nº 765/88

APROVADO EM 24/08/88

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

1.1 O genitor de Wílson Soares Franco recorre a este Colegiado, diante do indeferimento dos pedidos de reconsideração e de recurso impetrados junto à escola e à Delegacia de Ensino. O interessado freqüentou a 5ª série do 1º grau, durante o ano de 1987, tendo sido considerado retido, na disciplina Estudos Sociais, com média final 4,5 (quatro e meio), após estudos de recuperação.

1.2 Os autos dão conta de mal entendido havido entre o genitor e a escola, decorrente de falha administrativa, que possibilitou a matrícula do aluno na 6ª série, para o ano de 1988. Esta questão já está superada, através de medidas tomadas pela direção da Escola.

1.3 Em relação à retenção em Estudos Sociais, o responsável pelo aluno alega, entre outros argumentos:

a) o Colégio deixou de cumprir o que preconiza o seu Regimento Escolar, no art. 61, § 2º:

"Em todos os processos e métodos aplicados, para a Avaliação do aproveitamento escolar, os aspectos qualitativos preponderarão sobre os aspectos quantitativos";

b) o Regimento Escolar foi, ainda, desconsiderado, quando preceitua em seu art. 69:

"Durante o ano letivo, o professor deverá, na medida do possível, sem prejuízo para a execução dos programas pré-estabelecidos, recuperar os alunos, com rendimento escolar insuficiente, por meio de trabalhos escolares, sabatinas e arguições orais";

c) para a prova de recuperação, a professora de História solicitou um trabalho, mas a prova foi realizada, sem que o mesmo fosse discutido;

d) para a disciplina Geografia, embora o professor tenha destacado itens do livro e do caderno, incluiu, na prova de recuperação, outros assuntos, e, até mesmo, questões da FUVEST;

e) finalmente, considerando as várias falhas no processo de avaliação, a mudança de professor de História, no meio do ano escolar, e o mal entendido, por ocasião do resultado da prova de recuperação, situação que provocou a necessidade de tratamento psicológico do educando, o genitor solicita reconsideração do processo

avaliatório e da conseqüente retenção de seu filho Wílson Soares Franco, na 5ª série.

1.4 A direção do estabelecimento alega que o Regimento Escolar foi cumprido, no que é secundada pelo Sr. Supervisor de Ensino, através de relatório. A Srª Delegada de Ensino confirma a retenção do aluno, à vista do citado relatório, entretanto, pondera que "formalmente o Regimento Escolar foi cumprido; no entanto, considera-se que o espírito e até mesmo "a letra" da lei maior, não o foi". Em sua informação, a Srª Delegada insiste: "Efetivamente, pelos dados apresentados neste expediente, o aluno está retido, pois deixou de aprender o suficiente para atingir a nota cinco. Portanto, matematicamente falando, faltaram C, 4, em termos de conteúdo de Estudos Sociais, para que o aluno pudesse ser promovido à série subseqüente".

1.5 O processo veio ter a este Colegiado, através do Gabinete do Sr. Secretário da Educação, devidamente instruído.

2. APRECIAÇÃO

2.1 Inconformado com a decisão de retenção do interessado, na 5ª série, em Estudos Sociais (que engloba História e Geografia), no Colégio "Bandeirantes"/Capital, seu genitor recorre a este Conselho.

2.2 O processo tramitou pela Delegacia de Ensino e exhibe as alegações do responsável pelo aluno (item 1.3 do Histórico) e as ponderações da supervisão de ensino e da Delegacia de Ensino (item 1.4 acima). As autoridades preopinentes, atendendo solicitação do pai do aluno, encaminham os autos para decisão final.

2.3 Caso semelhante foi objeto do Parecer CEE nº 500/88, do qual destaca-se o trecho a seguir:

"A análise do conteúdo programático desenvolvido demonstra sobreposição de aspectos quantitativos, em relação aos qualitativos, em contradição, inclusive, com o art. 61, parágrafo 2º do Regimento Escolar. A forma como foram apresentados os conteúdos (conforme xerox dos diários de classe e dos textos), evidencia a exigência de capacidade de compreensão, acima da faixa etária, da aluna em questão. De fato, a aplicação de regras e de raciocínio lógico a problemas e proposições abstrados, constitui característica da capacidade intelectual amadurecida. O que, certamente, não é o caso, na presente situação. Os documentos constantes do processo indicam que não foram levadas, na devida conta, as características do estágio de desenvolvimento da aluna".

2.4 Em decorrência da análise dos documentos anexados aos autos e, considerando-se que as falhas de natureza cognitiva que se observam nas provas de recuperação de História e Geografia não são de molde a impedir o prosseguimento de estudos do aluno em questão, é de se acolher o solicitado.

3. CONCLUSÃO

Dá-se provimento ao recurso interposto em nome de WÍLSON SOARES FRANCO por seu responsável e, em consequência, considera-se o mesmo aprovado na 5ª série, cursada durante o ano de 1987, no Colégio "Bandeirantes", Capital, 13ª DE, DRECAP-3.

O aluno poderá cursar a 6ª série, no presente ano letivo, aproveitando-se a frequência verificada, até a presente data, devendo a escola, onde estiver matriculado, proceder aos necessários ajustes, quanto à avaliação de aprendizagem referente à 6ª série.

São Paulo, 27 de julho de 1987.

a) Cons^o Carlos Luiz M. da Silva Gonçalves
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 24 de agosto de 1988

a) Cons^o Jorge Nagle
Presidente